



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000171623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509545-67.2018.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante RICARDO LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), NEWTON NEVES E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 11 de março de 2022.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL n. 1509545-67.2018.8.26.0526
Comarca: SALTO
Apelante: RICARDO LOPES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 23296

Apelação. Embriaguez ao volante. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória. Admissibilidade. Inexistência de elementos probatórios seguros para a condenação. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Apelo defensivo provido para absolver o acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Restituição do valor recolhido a título de fiança. Inteligência do artigo 337 do CPP.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RICARDO LOPES contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa, da 2ª Vara da Comarca de Salto, que o condenou à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, devido a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 312-A, do mesmo diploma legal (fls. 148/151).

Em suas razões de recurso, a Defesa pugna pela absolvição do acusado por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a isenção da pena de multa, o afastamento da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sua redução ao mínimo legal e a restituição da fiança ou a sua utilização como pena pecuniária (fls. 212/214).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 195/200).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Aparecido de Oliveira, opina pelo parcial provimento do apelo defensivo, com a redução da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o mínimo legal (fls. 212/214).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 25 de junho de 2018, aproximadamente às 0h10, na Avenida Getúlio Vargas, nº 100, Jardim São Francisco, na cidade de Salto, teria conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Segundo apurado, o acusado – após ingerir bebidas alcoólicas - trafegava na condução do veículo marca “I/VW Jetta 2.0 T0”, cor branco, ano 2013, placas AXK-6789 Salto-SP”, quando foi avistado por uma guarnição da Polícia Militar realizando freada brusca e manobras em ziguezague pela via pública em epígrafe. Houve acompanhamento do veículo, que foi abordado ao parar em um posto de gasolina. Na ocasião, os policiais militares constataram que o condutor apresentava sinais nítidos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

característicos de embriaguez, como: hálito e odor etílicos, fala pastosa, vestes desarrumadas e coordenação motora seriamente comprometida, vez que se equilibrava com muita dificuldade para se manter em pé. Convidado a se submeter ao exame do etilômetro, o acusado se recusou. Então, foi encaminhado à Delegacia de Polícia. No plantão policial, o averiguado não autorizou a coleta de sangue para realização de exame pericial voltado à comprovação do consumo de bebidas alcoólicas.

Primeiramente, anoto que não houve proposta de suspensão condicional do processo pelo i. representante do Ministério Público, pois o acusado passou a responder a outro processo criminal (fls. 91).

A meu ver, subsistem dúvidas quanto à materialidade do delito que impedem o édito condenatório em desfavor do acusado.

O acusado optou por permanecer silente perante a autoridade policial (fls. 10). Sob o crivo do contraditório, exerceu o direito de não se manifestar sobre os fatos, mas respondeu às perguntas formuladas por seu advogado, afirmando estar arrependido e dizendo que o ocorrido lhe causou transtornos financeiros (mídia digital).

A testemunha Ricardo Augusto Porto Silva, policial militar, afirmou, inicialmente, não se recordar dos fatos. Após a intervenção do representante do Ministério Público, o qual afirmou se tratava de ocorrência em uma madrugada, envolvendo um veículo Jetta branco conduzido em zigue-zague, disse se recordar e afirmou que o acusado foi abordado após passar pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipe em alta velocidade, apresentando voz pastosa, odor etílico, comportamento alterado e andar cambaleante (mídia digital).

O policial militar Thiago Rodrigues da Silva Gomes, por sua vez, não se recordou da ocorrência quando ouvido em Juízo, nem mesmo após a leitura da denúncia (mídia digital).

Nota-se que o acusado não se manifestou, na Delegacia de Polícia ou em Juízo, e o policial militar Thiago não se recordou dos fatos sob o crivo do contraditório. Além disso, o policial Ricardo também não teria se recordado inicialmente da ocorrência, apenas relatando alguma lembrança sobre os fatos após a descrição genérica feita pelo representante do Ministério Público.

Associado a isso, não foi realizado o exame do etilômetro ou mesmo o exame clínico, sendo certo que este último não dependeria da concordância do acusado, a fim de comprovar a presença de sinais indicativos de alteração da sua capacidade psicomotora.

Diante de tais circunstâncias e da ausência de prova produzida sob o crivo do contraditório apta a corroborar os elementos de informação colhidos na fase policial, inviável a manutenção do édito condenatório proferido em desfavor do acusado.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal, a condenação não pode ser lastreada apenas nos elementos colhidos na fase policial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se nega a validade dos elementos de informação colhidos na fase preliminar. Contudo, sua valoração apenas poderá ser levada a efeito se estiver em consonância com as provas produzidas sob o crivo do contraditório, conforme destacado por Gustavo Badaró:

(...) para que sejam valorados, os elementos de informação do inquérito deverão estar em concordância com a prova produzida em contraditório. O advérbio exclusivamente do art. 155 do CPP deve ser entendido em seu sentido substancial, e não formal. Tanto os elementos de informação do inquérito quanto as provas em contraditório devem ser convergentes, apontando para o convencimento judicial no mesmo sentido.¹

Portanto, diante deste frágil quadro probatório, é de rigor, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição do acusado.

Por fim, diante da absolvição operada, de rigor a restituição ao réu do valor recolhidos a título de fiança (fls. 33), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Deste modo, determino a expedição de mandado de levantamento, em nome do apelante, do respectivo montante.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto em favor de RICARDO LOPES, para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 91.